



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75



LEI Nº 256/2010 de 17 de junho de 2010.

Prefeitura Municipal de Eldorados dos Carajás
Secretaria de Administração
Publicado em 17/06/2010

Manoel Coelho de Sousa
Sec. Adm. Port. 02/09

Dispõe sobre a Autorização para o funcionamento do SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I
das disposições gerais e da Competência.

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás – SIM, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto nº 1255, de 25 de junho de 1962, e regulamentada pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, combinados com o Decreto nº 73.116, de 08 de dezembro de 1973, da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Estadual nº 6.679, de 10 de agosto de 2004 e da Lei Estadual nº 6.712 de 10 de janeiro de 2005, e, ainda, em atendimento as demais legislação correlata, que terá como objetivo a prévia inspeção Sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não- comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no município de Eldorado.

Parágrafo Único: Os produtos finais, inspecionados pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás – SIM, só poderão ser comercializados no âmbito territorial deste município.

Art. 2º São Sujeitos a fiscalização pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás - SIM:

I- Os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

PROTOCOLO	
"Poder Legislativo"	
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA	
Nº do Protocolo	2042/10
Data	28/06/10 Horas
Protocolista	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75



II- O pescado e seus derivados;

III- O leite e seus derivados;

IV- O ovo e seus derivados;

V- O mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3° A prévia inspeção dos produtos de origem animal no âmbito de Eldorado do Carajás abrangerá:

I- as propriedades rurais ou fontes produtoras;

II- o trânsito de produtos de origem animais destinados á alimentação humana e/ou animal á industrialização;

III- laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitindo somente o comércio leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;

V- nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI- os estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal destinado á alimentação humana e/ou animal.

§1° Entende - se por estabelecimento, qualquer instalação ou local, que exponha ao comércio, produtos de origem animal, ou ainda utilize matérias- primas ou produtos provenientes de produção animal, assim como, também quaisquer locais onde são recebidos, conservados, com a finalidade industrial ou comercial.

§2° A fiscalização de que trata o inciso VI, são de competência da Secretaria Municipal de Saúde observada as normas da legislação vigente.

Art. 4° O estabelecimento de que trata o §1° do artigo 3°, deverá funcionar se previamente registrados no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás - SIM, ou ainda, no órgão competente, na esfera estadual ou Federal.

Art. 5° A previa inspeção exercida pelo Serviço de inspeção Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás - SIM, vinculada á Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e, terá como objetivo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



- I - O controle das condições higiênico- sanitárias e tecnológicos de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e seus derivados;
- II - O controle de qualidade e as condições técnicas – sanitário dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;
- III - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- V - Disciplina o padrão higiênico - sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;
- VI - A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;
- VII - A fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII - Realizar os exames tecnológicos, microbiológico, histológicos, físico - químicos, enzimático e dos caracteres organolépticos de matérias- primas e produto quando necessário;

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Agricultura poderá utilizar os laboratórios oficiais dos demais Órgãos Competentes na realização dos exames necessários para se aferir provas de irregularidades.

Art. 6º As autoridades de saúde pública municipal, estadual e federal comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá solicitar o apoio técnico operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública exercer fiscalização conjunta com esses Órgãos e, requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e, de associações de profissionais ligados à matéria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



Parágrafo Único: O serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás - SIM poderá solicitar auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de sua competência.

Art. 8º Será de competência da Secretaria da Municipal de Agricultura:

I - Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, Inspeção, classificação e produção dos produtos e subproduto de origem animal;

II - Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios deste serviço.

CAPÍTULO II
Da Estrutura Administrativa

Art. 9º Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura de, o Departamento de Defesa Animal, sob a direção de uma coordenação, preferencialmente, ocupada por um médico veterinário ou um zootecnista, cargo esse em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 10º O Departamento de Defesa Animal, com a competência da execução do Serviço de Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás – SIM, se subdivide em:

I- Divisão de inspeção de carnes e seus derivados

II- Divisão de inspeção de leite e seus derivados

III- Divisão de inspeção de pescado, ovos, mel de abelha, cera e seus derivados.

Parágrafo Único: A estrutura administrativa, funcionamento e a operacionalização destas divisões serão definidos através de decreto do chefe do executivo municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75



CAPÍTULO III

Do Registro do Estabelecimento e da Rotulagem

Art. 11° Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás – SIM, serão necessários os seguintes documentos:

I- licenciamento prévio, junto à Secretaria de Meio Ambiente;

II- requerimento padronizado, encaminhado ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado – SIM, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento nas seguintes escalas:

- a) Situação, na escala 1:500, em quatro vias;
- b) Planta baixa, na escala 01h10min, em quatro vias;
- c) Cortes e fachadas, na escala de 01h50min, em quatro vias;

III- memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, em (03) três vias;

IV- cópia xerográfica da escritura de compra e venda contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

V- comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projetos.

§1° Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento e estando o mesmo apto a funcionar, deverão ser providenciados a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal, assim como, seus derivados e matérias - primas.

§2° Caso se verifique que todas as obras e instalações foram executadas e que os equipamentos propostos no projeto inicial foram instalados, será concedido o REGISTRO DEFINITIVO. Porém, caso se verifique que o projeto esteja incompleto e que as falhas porventura existentes não prejudicarão a manipulação do produto e, ainda que as obras estejam em andamento para uma conclusão breve, poderá ser fornecida ao industrial a RESERVA DO SIM, ficando protelado o REGISTR DEFINITIVO até o efetivo cumprimento das exigências pendentes.

Art. 12° Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



I- requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás – SIM, assinado pelo responsável legal;

II- croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em (02) duas vias.

Art. 13° Para o registro do estabelecimento, além das exigências constantes no artigo 11 desta lei, serão necessários a comprovação do Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde e a declaração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizando a construção do estabelecimento.

Art. 14° Para o estabelecimento que estiver em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado do Carajás - SIM, deverá formular pedido de registro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Parágrafo Único: Os prazos para adequação às normas vigentes, do estabelecimento em desacordo, obedecendo-se critérios técnicos e de análise, será definido, caso a caso, no procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO IV

das Sanções

Art. 15° O não atendimento as normas editadas por esta Lei, sujeita o infrator, as seguintes sanções:

I- advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II- multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional á gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência, obedecendo – se, os requisitos a seguir:

- a) Micro empresa: 100 UFMS;
- b) Pequenas empresas: 200 UFMS
- c) Médias empresas: 500 UFMS
- d) Grandes empresas: 1.000 UFMS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



III- Apreensão e (ou) a condenação de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas- sanitárias adequadas ao fim que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV- Apreensão de atividade que causem risco ou ameaça de natureza higiênico – sanitária;

IV- Suspensão de atividade que causem risco ou ameaça de natureza higiênico – sanitária;

V- Apreensão de aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI- Apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII- Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto, ou ainda, se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes;

VIII- Abate sanitário; e,

IX- Destruição de animais e de seus produtos e subprodutos.

§1º As multas previstas no inciso II, serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência á ação fiscal, levando-se conta, além das circunstancia atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumpri a lei.

§2º Conversão em moeda corrente far- se- á pelo valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente no dia 1º (primeiro) do mês em que se efetivar o recolhimento.

§3º A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitária ou ainda, no caso de franquia da atividade á ação fiscalizadora.

§4º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivam a sanção.

§5º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior e se decorrido 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§6º. As multas de que trata o inciso II poderão ser convertido em atividades comunitárias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



Art. 16° O não recolhimento, no prazo estimulado, das multas que vierem a ser aplicadas, motivará a inscrição da mesma, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação vigente.

Art. 17° Em todos os casos acima relacionados será garantido ao infrator o exercício de seu direito de defesa, na forma do regulamento interno a ser aprovado, mediante decreto, pelo Gestor Municipal.

CAPÍTULO V

Do fundo Especial do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 18° Fica instituído o Fundo Especial do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, com a finalidade prover recursos para a execução das atividades de inspeção sanitária dos produtos de origem animal, sendo de competência do Secretário Municipal de Agricultura, por determinação do Prefeito, gerir, autorizar e homologar licitações, empenhos de despesas; assinar contratos e convênios, autorizar pagamentos e assinar cheques, conjuntamente com O Gestor Municipal ou outra pessoa por ele designada, conforme disposto na Legislação vigente, assim como, nas normas dos órgãos técnicos responsáveis pela análise técnica das contas públicas municipais.

Art. 19° Constituem receitas do fundo:

- I- O produto das taxas e multas previstas nesta lei;
- II- As auferidas pela prestação de Serviço ou fornecimento de bens;
- III- As contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgão ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;
- IV- As contribuições de entidades internacionais;
- V- As transferências voluntárias oriundas de convênios e/ou outros ajustes;
- VI- Multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;
- VII- Juros de depósitos bancários;
- VIII- Outras receitas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75



Parágrafo Único: O saldo financeiro positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 20° As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do fundo, empenhadas á conta das dotações orçamentárias consignadas na Secretaria Municipal de agricultura- SEMAGRI.

Parágrafo Único: Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, a dotação a ela correspondente será automaticamente, suplementada, por decreto do chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI
das Disposições Finais

Art. 21° As atividades do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Eldorado - SIM, serão apresentado através de relatório anual e enviado á Secretaria Executiva de Agricultura do Estado.

Art. 22° A presente Lei será regulamentada, por decreto, do chefe do Executivo Municipal.

Art. 23° Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em contrário, publique-se.

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, 17 de junho de 2010.


Genival Diniz Gonçalves
Prefeito Municipal